PROJETO LEI EXECUTIVO 127/2026

Institui o Incentivo Financeiro Municipal aos profissionais que desempenham funções de Preceptoria, Supervisão, Coordenação e Secretaria Acadêmica nos Programas de Residência em Saúde vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Chapadão do Sul – MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Chapadão do Sul – MS, o Incentivo Financeiro Municipal destinado aos profissionais que desempenham atividades de Preceptoria, Supervisão, Coordenação e Secretaria Acadêmica nos Programas de Residência em Saúde desenvolvidos ou vinculados à rede municipal de saúde.

§ 1º O incentivo de que trata esta Lei tem por finalidade valorizar os profissionais envolvidos na formação de especialistas em serviço, fortalecer a integração ensino-serviço-comunidade e contribuir para a qualificação da Atenção Primária à Saúde no Município.

§ 2º O incentivo será concedido em razão do efetivo exercício das atribuições específicas das funções previstas nesta Lei, observados os requisitos de habilitação, designação, carga horária, avaliação e demais condições estabelecidas.

§ 3º Serão abrangidos os Programas de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade e de Residência Multiprofissional em Saúde da Família, bem como outros programas de residência em saúde que venham a ser regularmente implantados ou incorporados à estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, mediante regulamentação específica.

Art. 2º O incentivo financeiro previsto nesta Lei será concedido aos profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, independentemente de sua categoria profissional, desde que atendidos os requisitos específicos para o exercício da respectiva função.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – **Preceptor:** profissional de nível superior responsável pelo acompanhamento direto dos residentes nos cenários de prática da rede municipal de saúde, oferecendo suporte técnico, assistencial e pedagógico, acompanhamento, orientação e avaliação das atividades desenvolvidas;

II – **Supervisor:** profissional responsável pela organização, acompanhamento e supervisão geral do Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade, observadas as normas da Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM;

III – **Coordenador:** profissional responsável pela organização, gestão e coordenação dos Programas de Residência e das respectivas Comissões de Residência Médica – COREME e Comissão de Residência Multiprofissional – COREMU;

IV – **Secretário Acadêmico:** profissional responsável pelo suporte técnico-administrativo, documental e

operacional dos Programas de Residência, incluindo organização de registros acadêmicos, documentação dos residentes, controle de informações, elaboração de relatórios e apoio às Coordenações e Comissões de Residência.
Parágrafo único. A Secretaria Acadêmica exercerá atribuições exclusivamente técnico-administrativas, não possuindo competência deliberativa sobre questões pedagógicas, avaliativas ou disciplinares dos Programas de Residência.

CAPÍTULO II
DA DESIGNAÇÃO E DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES

Art. 4º Os profissionais beneficiários do incentivo serão formalmente designados por ato da Secretaria Municipal de Saúde, após indicação das respectivas Coordenações dos Programas de Residência, observadas as exigências legais e regulamentares de cada programa.
§ 1º O exercício das funções previstas nesta Lei ocorrerá mediante designação de profissionais que mantenham vínculo ativo com o Município de Chapadão do Sul – MS, ou que nele desenvolvam atividades profissionais por meio de concurso público, processo seletivo, credenciamento, programas de provimento e formação profissional, bolsas ou outras modalidades legalmente admitidas, incluindo profissionais vinculados ao Programa Mais Médicos e a outros programas instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, observados os requisitos de formação, qualificação e experiência exigidos para cada função, bem como as normas específicas dos respectivos Programas de Residência.
§ 2º Os requisitos de formação, experiência profissional e qualificação técnica deverão observar as normas da Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM, da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde – CNRMS e demais regulamentações aplicáveis.
§ 3º A designação deverá indicar expressamente a função, o programa ao qual o profissional estará vinculado, a carga horária destinada às atividades e as atribuições a serem desempenhadas.
Art. 5º Para o exercício da função de Preceptor da Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade, será exigida titulação mínima de especialista em Medicina de Família e Comunidade, mediante comprovação de Registro de Qualificação de Especialista – RQE ou certificado de conclusão de Residência Médica reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC.
§ 1º Para o exercício da função de Preceptor da Residência Multiprofissional em Saúde da Família, será exigida titulação mínima de especialista, comprovada por certificação de residência ou outro curso de pós-graduação reconhecido pelo MEC, preferencialmente em Saúde da Família ou áreas correlatas à Atenção Primária à Saúde.
§ 2º Excepcionalmente, em situações de implantação ou expansão de Programa de Residência, poderá ser designado médico que ainda não possua a comprovação formal da titulação exigida no caput, desde que apresente o respectivo RQE ou certificado de conclusão de Residência Médica reconhecida pelo MEC no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da designação.
§ 3º O descumprimento do prazo previsto no § 2º implicará o encerramento da designação para a função de Preceptor, com a consequente suspensão do incentivo.
Art. 6º A escolha dos Coordenadores e Supervisores deverá respeitar as exigências de formação, experiência e habilitação estabelecidas pelas respectivas Comissões Nacionais de Residência.
§ 1º Para a função de Supervisor do Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade, será exigida titulação mínima de especialista em Medicina de Família e Comunidade, mediante comprovação de RQE ou certificado de conclusão de Residência Médica reconhecida pelo MEC.
§ 2º Para a função de Coordenador do Programa de Residência Multiprofissional em Saúde da Família, será exigida titulação mínima de Mestrado reconhecido pelo MEC, preferencialmente em áreas correlatas à Atenção Primária à Saúde.
§ 3º Para a coordenação da COREME e da COREMU, deverão ser observadas as exigências específicas das respectivas regulamentações nacionais.

Art. 7º A designação para a função de Secretário Acadêmico deverá considerar a capacidade técnica e administrativa do profissional, preferencialmente com formação na área da saúde, em razão das especificidades dos Programas de Residência.

CAPÍTULO III

DO INCENTIVO FINANCEIRO E DOS VALORES

Art. 8º Fica autorizado o pagamento mensal de incentivo financeiro aos profissionais designados para as funções previstas nesta Lei, observados os seguintes valores:

I – **Preceptor da Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade:** R$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, para carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

II – **Preceptor da Residência Multiprofissional em Saúde da Família:** R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, para carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

III – **Coordenador da Comissão de Residência Médica – COREME:** R$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, para dedicação mínima de 20 (vinte) horas semanais;

IV – **Supervisor do Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade:** R$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, para dedicação de 40 (quarenta) horas semanais;

V – **Coordenador da Comissão de Residência Multiprofissional – COREMU:** R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais, para dedicação mínima de 20 (vinte) horas semanais;

VI – **Coordenador do Programa de Residência Multiprofissional em Saúde da Família:** R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, para dedicação de 40 (quarenta) horas semanais;

VII – **Secretário Acadêmico das Residências em Saúde:**

a) R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais, quando exercida por profissional de nível superior;

b) R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais, quando exercida por profissional de nível médio.

§ 1º Os valores previstos nos incisos I, II e VI serão pagos proporcionalmente à carga horária efetivamente destinada às atividades da respectiva função, tendo como referência a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Excepcionalmente, para a categoria profissional de Odontologia, no âmbito da Residência Multiprofissional, será admitida a designação de Preceptor com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, em razão do vínculo funcional mantido com a Administração Pública, fazendo jus ao incentivo mensal de R$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º Os incentivos previstos nos incisos III e V estão condicionados à dedicação mínima de 20 (vinte) horas semanais às atividades específicas das respectivas Comissões.

§ 4º A concessão dos incentivos previstos neste artigo dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e financeira e do atendimento dos demais requisitos desta Lei.

Art. 9º O pagamento do incentivo financeiro ao Preceptor fica condicionado à sua regular vinculação ao Programa de Residência e à existência de, pelo menos, 01 (um) residente sob sua supervisão direta.

Art. 10. O incentivo financeiro será concedido exclusivamente enquanto o profissional estiver regularmente designado e no efetivo exercício das atribuições correspondentes à função.

§ 1º O incentivo não será devido durante o período em que não houver exercício das atividades que justificam sua concessão, ressalvadas as hipóteses de afastamento remunerado expressamente autorizadas pela legislação municipal e regulamentação aplicável.

§ 2º O afastamento das atividades específicas da função por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos implicará a suspensão do pagamento do incentivo, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, até o retorno ao efetivo exercício, observadas as hipóteses legais de afastamento protegido.

§ 3º O retorno ao exercício da função deverá ser formalizado pela Secretaria Municipal de Saúde, para restabelecimento do pagamento.

Art. 11. O incentivo financeiro instituído por esta Lei possui caráter específico e vinculado ao efetivo exercício das

atribuições de Preceptoria, Supervisão, Coordenação e Secretaria Acadêmica, não se incorporando à remuneração, ao vencimento ou aos proventos do profissional, para quaisquer efeitos legais.
§ 1º O recebimento do incentivo não gera vínculo empregatício ou funcional adicional com o Município, tampouco assegura, por si só, direito a férias, adicional de férias, décimo terceiro salário, horas extras, adicionais, gratificações, licenças ou quaisquer outras vantagens ou benefícios de natureza trabalhista, previdenciária ou estatutária, além daqueles eventualmente assegurados pelo vínculo jurídico originário do profissional.
§ 2º O incentivo não será considerado base de cálculo para quaisquer outras vantagens, adicionais ou benefícios, nem produzirá reflexos sobre a remuneração ou os direitos decorrentes do vínculo funcional ou contratual mantido pelo profissional com a Administração Pública.
§ 3º A concessão do incentivo ficará restrita ao período de efetivo exercício da função para a qual o profissional tenha sido formalmente designado, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES, AVALIAÇÃO E CONTROLE
Art. 12. Os profissionais beneficiários do incentivo deverão cumprir as atribuições estabelecidas nos respectivos Projetos Pedagógicos dos Programas de Residência, nas regulamentações nacionais e nos atos de designação.
§ 1º A atividade de Preceptoria será cumulativa às atribuições ordinárias do cargo ou emprego público ocupado pelo profissional, devendo a Administração Municipal garantir condições para a realização das atividades específicas da Residência.
§ 2º A carga horária destinada às atividades de residência deverá ser organizada de forma compatível com as atividades assistenciais e demais responsabilidades funcionais, conforme planejamento aprovado pelas Coordenações dos Programas.
§ 3º Entre as atividades específicas da Preceptoria poderão constar:
I – acompanhamento e orientação técnica dos residentes;
II – planejamento e execução de atividades pedagógicas e aulas;
III – discussão de casos clínicos e acompanhamento dos processos de trabalho;
IV – revisão de prontuários e avaliação das atividades desenvolvidas;
V – realização de feedback periódico aos residentes;
VI – participação em reuniões, atividades de planejamento e avaliação dos Programas;
VII – cumprimento das atividades previstas na Semana Padrão do Preceptor, aprovada pelas respectivas Comissões de Residência.
Art. 13. Os profissionais beneficiários do incentivo estarão sujeitos à avaliação periódica de desempenho, com periodicidade mínima semestral, realizada pelas Coordenações dos Programas de Residência e pela Secretaria Municipal de Saúde.
§ 1º As avaliações deverão observar instrumentos e critérios objetivos, preferencialmente validados pelas respectivas COREME e COREMU.
§ 2º Serão considerados, entre outros aspectos:
I – cumprimento das atribuições e da carga horária estabelecida;
II – participação nas atividades pedagógicas, administrativas e de supervisão;
III – qualidade do acompanhamento dos residentes;
IV – cumprimento dos prazos e das obrigações documentais;
V – compromisso com os objetivos e resultados dos Programas de Residência.
§ 3º O desempenho insatisfatório, desde que devidamente registrado e fundamentado, poderá ensejar o desligamento do profissional da função, assegurados o contraditório e a ampla defesa, quando cabíveis.
Art. 14. O pagamento mensal do incentivo estará condicionado à apresentação de relatório individual de atividades

à Secretaria Municipal de Saúde, contendo a descrição das atividades realizadas no período.
§ 1º Os relatórios deverão ser acompanhados, quando aplicável, de documentos comprobatórios, tais como atas, registros de reuniões, materiais didáticos, planos de atividades, registros de acompanhamento, avaliações e outros documentos pertinentes.
§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde poderá estabelecer modelos padronizados, prazos e procedimentos para apresentação e conferência dos relatórios.
§ 3º A ausência injustificada de apresentação do relatório ou a comprovação do não cumprimento das atribuições poderá resultar na suspensão do pagamento, após procedimento administrativo próprio.

CAPÍTULO V
DA VEDAÇÃO AO ACÚMULO E DO DESLIGAMENTO

Art. 15. Não será permitido o recebimento cumulativo dos incentivos financeiros previstos nesta Lei pelo exercício simultâneo de mais de uma das funções nela regulamentadas.
§ 1º Na hipótese de exercício simultâneo de duas ou mais funções, o profissional fará jus exclusivamente ao maior incentivo financeiro previsto, desde que atendidos os requisitos para sua concessão.
§ 2º A opção pelo incentivo de maior valor não dispensa o cumprimento das obrigações e responsabilidades inerentes às funções formalmente atribuídas, respeitadas as normas de carga horária e compatibilidade funcional.
§ 3º O profissional que estiver vinculado ou for beneficiário de bolsa/incentivo de edital federal, programa ou financiamento do Governo Federal atrelado ao exercício da função de preceptoria não fará jus ao recebimento do Incentivo Financeiro Municipal previsto nesta Lei.

Art. 16. O desligamento do profissional da função de Preceptor, Supervisor, Coordenador ou Secretário Acadêmico poderá ocorrer:
I – a pedido do profissional;
II – por encerramento ou suspensão do Programa de Residência;
III – por descumprimento das atribuições estabelecidas;
IV – por desempenho insatisfatório devidamente comprovado;
V – por perda dos requisitos de habilitação exigidos;
VI – por necessidade administrativa devidamente justificada;
VII – por outras hipóteses previstas na legislação e regulamentação aplicáveis.
§ 1º O desligamento será formalizado por ato da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 2º O desligamento da função implicará a cessação do pagamento do incentivo a partir da data de encerramento do exercício, não sendo devido após essa data.
§ 3º O incentivo não gera direito adquirido à permanência na função, nem obrigação de continuidade de pagamento após o encerramento da designação.

CAPÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO E DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, podendo ser utilizados:
I – recursos provenientes de transferências federais vinculadas aos Programas de Formação e Residência em Saúde, inclusive aqueles relacionados à Portaria GM/MS nº 10.193, de 29 de janeiro de 2026, e suas eventuais alterações;
II – recursos próprios do Município destinados às ações e serviços públicos de saúde;
III – outras fontes de recursos legalmente disponíveis e compatíveis com a finalidade prevista nesta Lei.
§ 1º A utilização de recursos federais ficará condicionada à observância das regras de transferência, aplicação e prestação de contas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.
§ 2º A utilização de recursos próprios dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas aplicáveis.

Art. 18. A concessão dos incentivos previstos nesta Lei deverá observar as exigências de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, bem como os limites e condições estabelecidos pela legislação fiscal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I – designar os profissionais para o exercício das funções previstas nesta Lei;

II – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das atribuições;

III – estabelecer os procedimentos de avaliação e controle;

IV – conferir os relatórios mensais de atividades;

V – autorizar e encaminhar os procedimentos necessários ao pagamento dos incentivos;

VI – manter atualizados os registros dos profissionais beneficiários e das respectivas funções.

Art. 20. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, mediante Decreto, especialmente quanto aos procedimentos administrativos, instrumentos de avaliação, modelos de relatórios e fluxos de pagamento.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as adequações orçamentárias necessárias à execução desta Lei, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir da efetiva designação dos profissionais e do cumprimento dos requisitos nela estabelecidos, observadas as condições orçamentárias e financeiras.

Chapadão do Sul – MS, 17 de novembro de 2026.

WALTER SCHLATTER

Prefeito Municipal
- assinado digitalmente -

JUSTIFICATIVA

Mensagem nº 049/2026.

Chapadão do Sul – MS, 17 de novembro de 2026.
A Sua Excelência o Senhor
MARCELO COSTA
Presidente da Câmara Municipal
Chapadão do Sul – MS.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,
Cumprimentando-os cordialmente, tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei nº 047, de 17 de novembro de 2026, que institui o Incentivo Financeiro Municipal aos profissionais que desempenham atividades de Preceptoria, Supervisão, Coordenação e Secretaria Acadêmica nos Programas de Residência em Saúde (Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade e Residência Multiprofissional em Saúde da Família), vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Chapadão do Sul.
A proposição busca valorizar os profissionais responsáveis pela formação especializada em serviço, consolidar a integração ensino-serviço-comunidade e fixar profissionais de saúde qualificados na rede municipal, com impacto direto na excelência da Atenção Primária à Saúde. O incentivo tem natureza estritamente precária, temporária e vinculada ao efetivo exercício e avaliação periódica das funções acadêmicas, não gerando vínculo funcional adicional tampouco incorporação a vencimentos ou proventos para quaisquer efeitos legais ou previdenciários, além de vedar expressamente o recebimento cumulativo indevido. O custeio está respaldado em dotações orçamentárias próprias e transferências vinculadas aos Programas de Formação e Residência em Saúde, em plena consonância com a responsabilidade fiscal.
Tendo em vista o início iminente dos ciclos formativos das residências em saúde, a imperiosa necessidade de formalizar as equipes pedagógicas e assegurar a continuidade dos repasses federais vinculados à formação em saúde pública no Município, **solicito, com fulcro na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno dessa Casa de Leis, que a apreciação e votação do presente Projeto de Lei ocorra sob o Regime de Urgência**.
Certo da habitual sensibilidade dos Nobres Edis para com matéria estratégica ao aprimoramento contínuo do Sistema Único de Saúde local, renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.
Atenciosamente,

WALTER SCHLATTER

Prefeito Municipal
-Assinado Digitalmente-

CHAPADAO DO SUL/MS, 19 de Novembro de 2026

Poder Executivo
.(a)